

29/10  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

MENSAGEM Nº 022/98/198 – GAB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GOV. EDISON LOBÃO/MA.

Honrado, encaminho a essa Casa Legislativa o anexo do Projeto de Lei que institui o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Gov. Edison Lobão, conforme preconiza os artigos 201, 202 e 149, § Único da Constituição Federal.

Reportamo-nos para solicitar a apreciação do presente projeto de lei em regime de urgência urgentíssima na forma da Lei Orgânica municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, devido ser matéria de fundamental importância para o equilíbrio das contas municipais e garantir direitos sociais aos servidores do município.

Gov. Edison Lobão/MA, 04 de novembro de 1998.

Atenciosamente

  
Jorge Ney Mota Bandeira  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO  
DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Prefeito Municipal de Gov. Edison Lobão/MA no uso de suas atribuições legais e fundamentado nos dispositivos dos Artigos 201, 202 e 149 § Único da Constituição Federal.

**FAÇO SABER;**

Que a Câmara Municipal de Gov. Edison Lobão/MA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**NATUREZA, SEDE E FORO**

**Art. 1º** - O Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Gov. Edison Lobão/MA (IPASM), conforme dispõe o parágrafo único do Art. 149, da Constituição Federal, combinado com o Art. 215 da Constituição Estadual, organiza por esta Lei os seus serviços e estabelece a sua estrutura Administrativa.

**Art. 2º** - O IPASM., Autarquia Municipal tem personalidade Jurídica de Direito Público interno, com administração autônoma e patrimônio próprio, tem sua sede na Cidade de Gov. Edison Lobão, Estado do Maranhão e Jurisdição em todo o Município, com a finalidade de prestar aos seus contribuintes os benefícios da Previdência Social e, subsidiariamente, de forma assistencial, auxílios e serviços, reger-se-á pela presente Lei e demais atos baixados pelos Órgãos competentes.

**TÍTULO II**  
**DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS SEGURADOS**



II - Os filhos, enteados e filhos adotivos;

III - Pai e Mãe;

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das pessoas mencionadas no inciso III deverá ser comprovada.

§ 2º - Os dependentes no Inciso III, que forem aposentados (a) ou independentes financeiramente, não poderão ser considerados como dependentes de segurados.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, para a condição de dependentes, mediante declaração escrita do segurado:

a) - O Enteado;

b) - O menor, que por determinação Judicial se ache sob sua guarda;

c) - O menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**Art. 11** - Os dependentes maiores de 18 (dezoito) anos, deixam de gozar os direitos estabelecidos nesta Lei, exceto os inválidos, nos termos do Estatuto dos funcionários públicos do Município.

§ ÚNICO - O dependente menor de 18 (dezoito) anos, que emancipar-se por qualquer das causas previstas no Art. 9º, § 1º, Incisos I e IV, do Código Civil Brasileiro, perderá a condição de dependente.

**Art. 12** - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao Instituto, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documento hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

**Art. 13** - O dependente que, na forma da Lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, perderá automaticamente aquela qualidade.

**TÍTULO III**  
**DAS CONTRIBUIÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS**

**Art. 14** - Para o segurado obrigatório, é fixada em 7% (sete por cento) o valor da contribuição mensal para o Instituto de Previdência do Município, calculada sobre o valor da remuneração.



§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se como remuneração, as parcelas percebidas a título de vencimento propriamente dito, gratificações de representações e funções, adicionais, horas extras, abonos provisórios, proventos de aposentadoria, férias e 13º salário.

§ 2º - Não se incluem na remuneração, os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo.

§ 3º - A contribuição iniciará sempre sobre a remuneração recebida em folha de pagamento ou contra cheques no fim do mês.

**Art. 15** - Para o segurado facultativo de que trata o Inciso I e II do Art. 6º desta Lei, é fixado em 7% (sete por cento) do valor da contribuição mensal para o Instituto, calculada sobre a remuneração percebida no fim do mês.

§ ÚNICO - O servidores definidos como segurados facultativos nos Incisos I e II do Art. 6º ficarão equiparados para efeito específico de taxa de contribuição, aos segurados obrigatórios.

**Art. 16** - As contribuições dos segurados constituirão o Fundo de Investimentos do Instituto, e, em nenhuma hipótese, serão devolvidos, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão ou ainda por inexistência de beneficiários.

## SEÇÃO I DA MANUTENÇÃO E PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

**Art. 17** - É permitido ao segurado obrigatório, continuar filiado ao Instituto, na condição de segurado facultativo, desde que requeira ao Presidente do Instituto, nos prazos estabelecidos fazendo prova de haver estado em qualquer das situações previstas no Art. 19.

§ 1º - O pagamento das contribuições nesses casos, deverá iniciar-se até o último dia do mês seguinte ao da inscrição, sob pena de ficar invalidada.

§ 2º - Ocorrendo Óbito do segurado e estando este em atraso de até 06 (seis) meses, os benefícios poderão ser pagos desde que os dependentes integralizem de uma só vez, as contribuições devidas.

**Art. 18** - O segurado facultativo inscrito não poderá interromper as suas contribuições.

**Art. 19** - Depois de haver integralizado 12 (doze) contribuições, o segurado poderá manter essa condição, respeitando o disposto no Art. 17.



I - Quando deixar ou for dispensado do serviço público ou quando estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, até 06 (seis) meses após haver cessado o recolhimento das contribuições;

II - Quando acometido de doença que importe em segregação compulsória, até 06 (seis) meses após haver cessado a mesma;

III - Quando sujeito a pena da reclusão não superior a 02 (dois) anos, até 06 (seis) meses após o livramento, salvo se condenado à pena privativa de liberdade por crime inerente à função pública, cometido com abuso de poder ou violação;

IV - Quando o segurado estiver à disposição de outra entidade sem ônus para o Órgão de origem, até 03 (três) meses após haver cessado o recolhimento de suas contribuições.

**Art. 20** - Perderá a qualidade de segurado do Instituto aquele que após o mês seguinte à expiração dos prazos estabelecidos no Art. 19, não usar da faculdade aludida no Art. 17 desta Lei.

§ 1º - A perda da condição de segurado importa na caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º - O segurado que, havendo perdido essa condição retornar ao serviço público municipal, ficará ao decurso de novo período de carência.

## SEÇÃO II DO PERÍODO DE CARÊNCIA

**Art. 21** - O período de carência é o lapso de tempo correspondente à realização de um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à percepção, pelos segurados e seus dependentes, dos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 22** - O segurado que completar 12 (doze) contribuições, além da assistência médica, odontológica e laboratorial que lhe é assegurada desde a inscrição, gozará de todas as demais vantagens estabelecidas nesta Lei, e, os seus dependentes, do direito aos benefícios e serviços de previdência e assistência sociais prestado pelo Instituto.

## CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

**Art. 23** - A contribuição da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações para o Instituto de Previdência, correspondente ao valor de 8% (oito por cento) da folha



de pagamento do pessoal do órgão e 10% (dez por cento) sobre a prestação de serviços de terceiros (pessoa física).

§ 1º - O recolhimento das contribuições da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações, aos cofres do Instituto de Previdência, será efetuado obrigatoriamente até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º - A quota do salário família pago ao servidor, será compensada com o valor repassado pelo órgão, ao Instituto.

**TÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS, AUXÍLIOS E SERVIÇOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 24** - Os benefícios oferecidos pelo Instituto são:

I - Quanto ao segurado:

- a) - Auxílio-natalidade;
- b) - Assistência financeira e farmacêutica;

II - Quanto aos dependentes:

- a) - Pensão;
- b) - Pecúlio;
- c) - Auxílio-Funeral;
- d) - Auxílio-Reclusão.

III - Quanto aos beneficiários em geral:

- a) - Assistência médica, odontológica e laboratorial;
- b) - Assistência Social.

**Art. 25** - O Conselho Previdenciário, através de resolução, baixará normas, visando disciplinar a concessão dos benefícios previstos no Art. anterior.

**SEÇÃO I**  
**DO AUXÍLIO NATALIDADE**

**Art. 26** - O auxílio natalidade será devido à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, habilitada na forma do Art. 10, em quantia de uma só vez cujo valor não excederá ao menor padrão o pago pela entidade.

§ 1º - Decorridos 06 (seis) meses, após o nascimento e não sendo o auxílio requerido, o direito ao mesmo decairá.



§ 2º - Para fazer Jus ao auxílio-natalidade, em caso de filho havido com companheira, deverá o segurado habilitá-la como sua beneficiária, pelo menos até 03 (três) meses antes do evento gerador do benefício.

§ 3º - Para efeito deste Artigo, considera-se parto o evento ocorrido a partir do sexto mês (6º) de gestação, devidamente comprovada.

§ 4º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor pago será correspondentes a tantos auxílio-natalidade, quanto forem os filhos.

§ 5º - O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos progenitores se ambos forem segurados.

## SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

**Art. 27** - O segurado obrigatório e facultativo, aposentado e pensionista terá direito a fazer empréstimo financeiro junto ao Instituto de Previdência Municipal, em valores que serão definidos através de resolução do conselho.

## SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

**Art. 28** - Para garantir a assistência farmacêutica ao segurado, o Instituto manterá farmácia que fornecerá medicamentos por preço médicos, mediante apresentação da Carteira de Identidade do segurado.

§ 1º - O segurado poderá consignar o valor dos medicamentos que serão descontados mediante declaração autorizativa, até 30 (trinta) dias após o fornecimento dos medicamentos, em folha de pagamento.

§ 2º - Os medicamentos de distribuição gratuita, serão distribuídos apenas aos segurados cadastrados e que estejam em dia com suas contribuições, vedada a distribuição a pessoas que não sejam servidores Municipais.

## SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

**Art. 29** - O Instituto proporcionará aos seus segurados e dependentes, a assistência médica, odontológica e laboratorial com amplitude que os seus recursos permitirem.



I - Diretamente, pelos órgãos do Instituto;

II - Indiretamente, através de:

- a) - Convênios com hospitais, casas de saúde, clínicas, laboratórios, profissionais habilitados;
- b) - Convênios com entidades congêneras de outros níveis do governo.

**Art. 30** - Para fazer jus a assistência médica, odontológica e laboratorial definidas nesta Lei, dependerão os segurados e seus dependentes procederem a respectiva inscrição no Instituto na forma que for fixada no regulamento.

**Art. 31** - O Conselho Previdenciário, através de Resolução poderá fixar limites de valores a serem devolvidos pelo Instituto, para assistência médica, odontológica e laboratorial, quando se tratar de serviços, exames ou cirurgias não comuns e a alto custo, devendo a diferença ser paga pelo próprio segurado.

## SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 32** - A Assistência Social compreende a ação junto aos beneficiários, que individualmente, quer em grupo, visando a melhoria de suas condições de vida e para superar dificuldades na obtenção de documentos necessários à habilitação aos benefícios e a manutenção deles, a pedido dos interessados ou de ofício.

## SEÇÃO VI DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 33** - O auxílio funeral consistirá no pagamento de uma quota única em valor equivalente a 01 (uma) vez o menor padrão pago pela entidade, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado obrigatório e facultativo, ativo ou inativo, quando executado por dependentes.

§ 1º - Não sendo o executor das despesas, dependente do falecido estas serão pagas a quem realmente as realizar, devidamente comprovadas, até o limite máximo estabelecido no Art. 33 fazendo jus, os dependentes, ao saldo por ventura existente

§ 2º - Quando o valor das despesas com o funeral exceder o limite estabelecido no "caput" do Art. 33, aquela será paga pelo dependente ou responsável do falecido.

§ 3º - Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste Artigo.



**Art. 34** - O auxílio reclusão correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração, será devido aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso, desde que não tenha perdido o cargo em razão da condenação.

§ 1º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com a certidão de despacho da prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou da data de sua apresentação.

## SEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 35** - Por morte do funcionário segurado, os seus dependentes farão jus a pensão global, calculada em proporção à totalidade dos dependentes sobre a remuneração ou proventos.

§ ÚNICO - Também terão direito à pensão por morte, de quem tenha sido contratado para função temporária, se o falecimento tiver ocorrido em consequência de acidente em serviço.

**Art. 36** - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados, aposentados ou não, que vier falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

**Art. 37** - O valor da pensão será objeto de Resolução do Conselho Previdenciário que será dividido em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira (o) ou filhos.

§ ÚNICO - Para os dependentes dos segurados falecidos e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ser ultrapassado.

**Art. 38** - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a contar da data em que for feita.

§ ÚNICO - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

**Art. 39** - Não faz jus a pensão o beneficiário que for condenado pela prática do crime doloso de que resultou a morte do servidor.



**Art. 40** - Será concedida a pensão provisória aos dependentes, no quantum estabelecido no Art. 37:

I - por morte presumida do segurado que será declamada pela autoridade judicial competente;

II - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º - A pensão provisória será a partir da data do protocolamento do pedido, regularmente instruído.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado por qualquer meio, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovadas a má fé do segurado e beneficiários.

**Art. 41** - Acarreta perda da qualidade de beneficiário da pensão:

I - O seu falecimento

II - O seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheira ou companheiro;

III - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

IV - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V - A maioridade de filho e irmão órfão de 18 (dezoito) anos de idade;

VI - A renúncia expressa.

**Art. 42** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis depois de 02 (dois) anos.

## SEÇÃO VIII DO PECÚLIO FACULTATIVO

**Art. 43** - O pecúlio facultativo objetiva proporcionar ao contribuinte por sua própria iniciativa, possibilidade de garantir, após sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designadas, ajuda financeira, sob a forma de pagamento único.

§ ÚNICO - A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério da divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

**Art. 44** - O pecúlio facultativo se constituirá de valor a ser fixado por regulamento próprio.

§ 1º - O desconto referente ao pecúlio facultativo só será efetuado com autorização por escrito do servidor.



§ 2º - Na hipótese do Servidor solicitar, por requerimento para deixar de descontar o valor equivalente ao pecúlio facultativo, o que já fora pago, reverterá em favor da Previdência Municipal.

**Art. 45** - O direito ao pecúlio facultativo caducará decorrido 02 (dois) anos, contando do óbito do funcionário.

## SEÇÃO IX DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 46** - O salário família previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, devido por dependente ao segurado terá o seu valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor do salário previsto no Inciso IV, do Art. 7º, da Constituição Federal.

## TÍTULO IV CUSTEIO CAPÍTULO I FONTES DE RECEITA

**Art. 47** - As recitas para custeio da Previdência e Assistência Social a cargo do Instituto, serão obtidas através de:

- I - Contribuições dos segurados estabelecidas na forma dos Artigos 14 e 15;
- II - Contribuições das entidades na forma do Art. 23;
- III - Juros e outras rendas decorrentes da aplicação de capital;
- IV - A mortização de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza efetuados a segurados dentro das normas relativas a assistência financeira;
- V - Doações e legados;
- VI - Descontos específicos para fins de pecúlio facultativo, de acordo com normas que venham a ser definidas pelo Conselho Previdenciário;
- VII - Emolumentos e taxas de expedientes ou remuneratórios de serviços;
- VIII - Rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio;
- IX - Outras rendas eventuais ou extraordinárias.

## CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO

**Art. 48** - As contribuições e considerações devidas ao Instituto, serão obrigatoriamente descontadas em folha de pagamento do segurado, através do órgão responsável pelo mesmo.



§ 1º - As importâncias descontadas na forma do Caput deste Artigo, serão recolhidas na tesouraria do Instituto ou Banco autorizado, para crédito do Instituto, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º - O Órgão responsável pelo recolhimento fornecerá ao Instituto relação discriminativa mensal dos descontos efetuados e recolhidos.

§ 3º - Os segurados facultativos recolherão a sua contribuição diretamente à tesouraria do Instituto, até o dia 10 (dez) do mês seguinte vencido, ou através de carnê fornecido pelo Instituto para pagamento em agência bancária.

Art. 49 - As contribuições arrecadadas, em caso algum serão restituídas, salvo se tratar de pagamento indevido.

### CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

Art. 50 - Constituem o patrimônio do Instituto:

I - Os bens e direitos;

II - O que venha a ser Instituto em forma legal.

§ ÚNICO - O patrimônio do Instituto é de sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

### TÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTAS CAPÍTULO I DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 51 - O IPASM terá orçamento proposto pelo Presidente e aprovado pelo Conselho Previdenciário.

§ 1º - O orçamento programa anual, será apresentado ao Conselho Previdenciário com a devida antecedência de modo a permitir sua aprovação até o dia 03 (três) de novembro de cada ano, para posterior remessa ao Prefeito que o homologará por Decreto até o dia 31 de dezembro.

§ 2º - A elaboração e execução orçamentária, obedecerão os dispostos na legislação vigente e às normas municipais competentes.



§ 3º - O orçamento anual obedecerá aos princípios de unidade e universalidade com os programas das atividades do Instituto e, na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados no orçamento da Prefeitura, as receitas originárias de outras fontes.

§ 4º - O plano plurianual de investimento do Instituto obedecerá às normas estabelecidas na legislação Federal.

## CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 52** - O IPASM obedecerá na contabilidade dos atos e fatos administrativos da sua gestão econômico-financeira um plano de contas, aprovado pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta da Presidência do Instituto, respeitada a orientação normativa dos órgãos centrais do sistema da Fazenda Municipal, e se baseará nos seguintes princípios:

- I - Classificação objetiva dos valores do ativo e passivo;
- II - Desdobramento da receita e despesa em grupos que correspondam às suas atividades.

§ ÚNICO - O plano de contas objetivará a apuração dos custos e dos resultados.

**Art. 53** - Antes da elaboração do balanço geral, proceder-se-á ao inventário dos bens pelo preço de aquisição, feita, quando for o caso a depreciação correspondente.

§ 1º - O balanço geral e a demonstração dos resultados do exercício, serão encaminhados à apreciação do Conselho Previdenciário, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, antes de serem submetidos ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O saldo do exercício apurado na demonstração das variações patrimoniais, constituirá recursos do fundo de investimento.

§ 3º - O Instituto prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado, obedecendo o que dispuser a legislação sobre a matéria.

## CAPÍTULO III DO FUNDO DE INVESTIMENTO

**Art. 54** - O Fundo de Investimento tem por objetivo proporcionar recursos necessários à manutenção da providência e assistência asseguradas por esta Lei.



§ 1º - Os recursos financeiros alocados ao Fundo de Investimento serão utilizados de acordo com o Plano de Aplicação Anual, aprovado pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta do Presidente do Instituto.

§ 2º - Nas aplicações do Fundo de Investimento será dada preferência às obrigações com segurados, sem prejuízo de rentabilidade e garantias dos recursos a ele destinados.

**TÍTULO VI**  
**ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO**  
**CAPÍTULO I**  
**ESTRUTURA BÁSICA**

**Art. 55** - São órgãos da administração do Instituto:

- I - Conselho Previdenciário;
- II - Presidência.

**Art. 56** - O Conselho Previdenciário, constituído de 05 (cinco) membros é o Órgão de orientação e coordenação superior e encarregado de desenvolver, planejar e normatizar a política previdenciária no âmbito do Instituto, e terá a seguinte composição:

- I - 01 (um) Secretário Municipal que o presidirá;
- II - O Presidente do Instituto;
- III - 02 (dois) segurados obrigatórios de livre escolha do Prefeito;
- IV - 01 (um) segurado obrigatório ou facultativo indicados pela associação dos Servidores Municipais.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Previdenciário serão nomeados por decretos do Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos prorrogável por igual período.

§ 2º - O Conselho Previdenciário, através de Resolução, aprovará o seu próprio Regimento, regulamentando o seu funcionamento e a forma de escolha de Vice-Presidente do Órgão.

§ 3º - Das decisões do Conselho Previdenciário, caberá interposição de recursos, no prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal a contar da publicação da decisão.

§ 4º - O Presidente e os membros do Conselho Previdenciário, receberão uma remuneração a ser fixada por ato do Chefe do Poder Executivo

**Art. 57** - As decisões do Conselho Previdenciário são tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e consubstanciadas em Resolução.



**Art. 58 - Compete ao Conselho Previdenciário:**

- I - Fiscalizar a administração ao Instituto;
  - II - Votar o Orçamento-Programa anual da entidade para a posterior aprovação do Prefeito, por Decreto, bem como os créditos adicionais;
  - III - Autorizar o Presidente a aplicar os recursos disponíveis do Instituto;
  - IV - Autorizar empréstimos aos segurados;
  - V - Examinar, dar parecer e julgar os processos referentes aos segurados e dependentes;
  - VI - Julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
  - VII - Resolver todos os assuntos de interesse do Instituto, não afetos a competência do Presidente;
  - VIII - Decidir sobre gravame e alienação de bens imóveis do Instituto;
  - IX - Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária e assistencial do Município;
  - X - Dispor sobre o sistema de remuneração dos Servidores do Instituto e propor a criação e alteração do Plano de Cargos e Salários dos Servidores, submetendo a Resolução à homologação do Prefeito por Decreto;
  - XI - Elaborar e rever o Regulamento da entidade, submetendo-o à homologação do Prefeito, por Decreto;
  - XII - Aprovar o Regimento Interno do Instituto;
  - XIII - Expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que dependem de Lei ou Decreto;
  - XIV - Criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou extendê-los a outros benefícios;
  - XV - Pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros:
- a) Afastar do exercício, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias o Presidente do Instituto ou qualquer Conselheiro, que for indiciado na prática de ato lesivo ao patrimônio da Instituição ou crime contra a Administração Pública, assegurado o princípio de ampla defesa;
  - b) Instaurar inquérito administrativo, designando comissão constituída de 03 (três) servidores municipais para apurar a responsabilidade das pessoas referidas na alínea anterior devendo os membros possuírem condição hierárquia nunca inferior aos acusados;
  - c) Com base na conclusão do inquérito, propor ao Prefeito Municipal, a aplicação de pena de perda da função às pessoas de que trata a alínea "a" ;
  - d) Representar á autoridade judicial competente, para apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a" , independente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea "c" , designando profissional habilitado para acompanhar o processo judicial em todo os seus trâmites;



XVI - Indicar através de lista tríplice, os nomes de contribuintes obrigatórios, dentre os quais será escolhido pelo Prefeito Municipal, o Presidente do Instituto, atendidas as exigências da presente Lei.

**Art. 59** - O Conselho Previdenciário reunirá ordinariamente 02 (duas) vezes por mês e extraordinariamente, apenas por convocação do Presidente do Instituto, por no máximo 02 (duas) vezes no mês.

## **CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 60** - A Presidência é o conjunto de órgãos de orientação e execução sob a administração do Presidente do Instituto.

**Art. 61** - O Presidente do Instituto será designado pelo Prefeito Municipal por indicação do Conselho Previdenciário através de lista tríplice, dentre os servidores municipais contribuintes obrigatórios que sejam ocupantes de cargo público municipal devidamente habilitados para o exercício do cargo.

**Art. 62** - A Presidência compreende os seguintes órgãos ressalvados a competência conferida pelo Art. 58 X, ao Conselho Previdenciário:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria de Programa e Orçamento;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Departamento Administrativo;
- V - Departamento financeiro e contábil;
- VI - Departamento de previdência e assistência.

**Art. 63** - São atribuições do Presidente, dentre outras:

- I - Exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos da Lei, do regulamento e do regimento interno;
- II - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;
- III - Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- IV - Prestar contas trimestralmente ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando balancetes e respectiva documentação até 30 (trinta) dias subsequentes ao trimestre vencido;
- V - Encaminhar cópia do balancete trimestral ao Conselho Previdenciário;
- VI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março, balancete geral do exercício anterior, enviando cópia ao Conselho Previdenciário;



- VII - Nomear os ocupantes dos cargos administrativos de provimento efetivo que forem aprovados em concurso público e encaminhar cópia do ato para cadastro no Tribunal de Contas do Estado;
- VIII - Nomear e exonerar livremente os ocupantes de cargos em comissão;
- IX - Ordenar as despesas do Instituto, bem como visar todos os documentos de receita;
- X - Aplicar, após deliberação do Conselho Previdenciário, os recursos financeiros disponíveis da entidade.

**Art. 64** - O Regimento Interno do Instituto, aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos órgãos da Presidência, bem como atribuições dos respectivos dirigentes.

**Art. 65** - O Presidente poderá requisitar servidores públicos municipais para exercerem funções na Administração do Instituto.

**§ ÚNICO** - Aos requisitados será garantida a contagem do seu tempo de serviço para os efeitos legais.

**Art. 66** - O Instituto concederá, mediante consignação em folha de pagamento ou contra-cheque, empréstimo financeiro aos segurados que recebam dos cofres da Prefeitura, Câmara Municipal e entidades da administração indireta, extensivo aos aposentados e pensionistas, de acordo com as normas estabelecidas em Resolução do Conselho Previdenciário.

**§ ÚNICO** - O Conselho Previdenciário, através de Resolução, estabelecerá normas disciplinadoras para a concessão dos empréstimos financeiros, bem como os juros a serem cobrados, que não excederão os praticados no mercado financeiro.

**Art. 67** - Os recursos financeiros do Instituto, serão depositados em conta própria em Instituição Bancária oficial no Município, permitindo-se a utilização de Instituição particular somente em casos de inexistência de Banco oficial no Município.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 68** - O servidor municipal, quando no exercício do cargo de Presidente do Instituto, ficará desligado de seu cargo administrativo, contando o tempo de serviços para todos os efeitos legais como se o estivesse exercendo.



**§ ÚNICO** - É facultativo ao servidor ocupante do cargo de Presidente do Instituto, optar pela remuneração do cargo administrativo ou de Presidente.

**Art. 69** - Os atuais encargos de Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações referentes a aposentados e pensionistas, a partir da publicação desta Lei, passam a responsabilidade do Instituto, mediante comunicação oficial do órgão.

**Art. 70**- A partir do primeiro mês após a data da publicação da presente Lei, será descontado, mensalmente, em folha de pagamento ou contra-cheque, 7% (sete por cento) sobre a remuneração de todos os servidores municipais, autárquicos e fundacionais, assim como 8% (oito por cento) do total da folha de pagamento de cada entidade, repassados ao Instituto.

**§ ÚNICO** - As contribuições de que trata o artigo, serão repassadas a o instituto, no máximo até o dia 10 ( dez ) do mês de subsequente ao da competência, pelo Prefeito, Presidente da Câmara e dirigentes de Autarquias e Fundações, consoante prescreve o parágrafo único do Art. 218, da Constituição Estadual.

**Art. 71** - As entidades recolherão ao Instituto a título de contribuição patronal 10% (dez por cento) do valor pago aos prestadores de serviços. (Pessoa Física).

**Art. 72** - O Instituto poderá fiscalizar em qualquer órgão responsável pelo pagamento de pessoal, o desconto de contribuições e quaisquer importâncias que lhe forem devidas, devendo os responsáveis proporcionarem à fiscalização todas as informações pertinentes.

**Art. 73** - Na concessão dos benefícios assegurados pelo Instituto, observa-se-ão as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação em vigor na data do evento gerador do direito aos mesmos.

**Art. 74** - As Resoluções do Conselho Previdenciário que, de acordo com a Lei, devem ser submetidas a homologação do Prefeito, somente entrarão em vigor, após o cumprimento dessa finalidade e publicação nos locais de fácil acesso ao público.

**Art. 75** - Os casos omissos nesta Lei e no regulamento serão resolvidos em Resolução do Conselho Previdenciário.

**Art. 76**- As despesas decorrentes da execução desta Lei, pelos poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, decorrerão a conta de seus recursos financeiros.

**Art. 77** - O Conselho Previdenciário, fica autorizado a expedir Resolução destinada a regulamentação e execução da presente Lei.



**Art. 78** - A Lei que extinguir o Instituto, deverá fazer retornar ao Patrimônio da Prefeitura, todos os bens pertencentes à Autarquia.

**Art. 79** - Os bens destinados pelo Poder Executivo ao Instituto, comporão seu patrimônio, e serão acrescidos aos que vierem a ser adquiridos ou incorporados.

**Art. 80** - O primeiro Presidente do Instituto será nomeado diretamente pelo Prefeito, pelo prazo de 90 (noventa) dias para efeito de composição do Conselho Previdenciário.

§ 1º - Até o prazo de que trata o "caput" desta Artigo, o Conselho Previdenciário cumprirá o que preceitua o Artigo 61.

**Art. 81** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, considerando-se supletiva a Legislação Estadual do IPASEP vigente para a Previdência dos Servidores Públicos Estaduais.

*Gabinete da Prefeitura Municipal de Gov. Edison Lobão/MA, aos vinte e três dias do mês de outubro de 1998.*

  
**Jorge Ney Mota Bandeira**  
PREFEITO MUNICIPAL